



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

200460-10081210



R J 7 3 8 4 5 9 2 3 7 F T

Exmo(a). Senhor(a)

Av. Berna, 19
1050-037 Lisboa

Processo: 350/08.8TYLSB	Recurso (Contraordenação)	N/Referência: 2132762 Data: 11-04-2012
Recorrente: Abbott Laboratórios, Lda e outro(s)... Recorrido: Autoridade da Concorrência		

Notificação por via postal registada

Assunto: Despacho

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do duto despacho proferido, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio - art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

O/A Escrivão de Direito,

M. Teresa L. Fidalgo Carmona

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador

CÓPIA

Documento assinado eletronicamente. Esta assinatura
eletrónica substitui a assinatura autógrafa.
Or[aj], Carla Rodrigues



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

2127608

CONCLUSÃO - 30-03-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito M Teresa L Fidalgo Carmona)

=CLS=

Por requerimento apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa em 24.11.2011, Laboratórios Abbot, Lda. invoca a prescrição do procedimento contra-ordenacional alegando que, por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2010, corrigido em 30.3.2011, foi decidido que a consumação da infracção quanto à arguida Abbot, Lda. ocorreu em 4.2.2004, data do último concurso relevante para o ilícito por que a referida arguida foi condenada.

Nos termos do art.4º da Lei n.º18/2003, o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional iniciou-se nessa data.

Por seu turno, ao abrigo do art.48º, n.º1, al. b) da mesma Lei, o prazo de prescrição da infracção prevista no art.4º é de 5 anos, aplicando-se, ainda, ao abrigo do n.º3 desse normativo os prazos de suspensão e interrupção previsto nos arts.27º-A e 28º do GGCOC.

Considerando a arguida que o processo esteve suspenso durante 3 meses e 9 dias, entende que o prazo de prescrição se completou no dia 13.11.2011 (data em que decorreram 7 anos, 9 meses e 9 dias a contar de 4.2.2004).

Por requerimento apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa em 28.11.2011, Menarini Diagnósticos, Lda. invocou a prescrição do procedimento contra-ordenacional, alegando que, nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2010, corrigido em 30.3.2011, o último facto com relevância em termos de consumação do ilícito, quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., teve lugar com a abertura de propostas que ocorreu em 28.11.2003.

CÓPIA



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, N.º 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisbon.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

Considerando que em 28.11.2011 ainda não tinha transitado em julgado o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, em virtude da pendência dos recursos interpostos para o Tribunal Constitucional, pelo que o procedimento contra-ordenacional prescreveu.

O Tribunal da Relação de Lisboa entendeu encontrar-se esgotado o respectivo poder jurisdicional, em face das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional e determinou a baixa dos autos a este tribunal para apreciação da invocada prescrição (cfr. fls. 18635).

Em 27.1.2012 Menarini Diagnósticos, Lda. apresentou novo requerimento invocando a prescrição e requerendo a apreciação dos requerimentos anteriormente apresentados, aditando que apenas foi notificada da decisão do Tribunal Constitucional que decidiu pela aplicação do art.720º do Código de Processo Civil, em 2.12.2011, portanto após a data em que se completaram 8 anos desde o início do prazo de prescrição.

Em 27.1.2012 Laboratórios Abbot, Lda. requereu a este tribunal a apreciação do requerimento apresentado no Tribunal da Relação de Lisboa em 24.11.2011, no qual invocou a prescrição do procedimento contra-ordenacional, aditando que tal invocação ocorreu em data anterior à da prolação do Acórdão n.º 593/2011, de 30.11.2011, pelo Tribunal Constitucional, em que se decidiu lançar mão do regime previsto no art.720º do Código de Processo Civil.

A AdC pronunciou-se pela rejeição do requerido (cfr. fls. 18887 a 18891).

O Ministério Público defendeu que o trânsito em julgado da decisão se verificou antes de completado o prazo de prescrição (cfr. fls.188892 a 188894).

Por requerimento remetido via fax em 7.3.2012 Laboratórios Abbot, Lda. requer que o tribunal aprecie os requerimentos apresentados e relativos à questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional, invocando, além do mais, que não existe uma decisão definitiva da causa por se encontrar ainda pendente de decisão a questão da prescrição já suscitada e ainda não apreciada.

CÓPIA



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Teléf: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

Por requerimento datado de 16.3.2012 Menarini Diagnósticos, Lda. reiterou o pedido de apreciação da questão da prescrição e pronunciou-se relativamente aos argumentos aduzidos pela AdC e pelo Ministério Público.

*

Apreciando.

Para decisão da questão suscitada importa ter em conta a seguinte factualidade:

Tendo sido proferida decisão condenatória por este tribunal, da qual foi interposto recurso, por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15.12.2010, foi a arguida Laboratórios Abbot, Lda. condenada na coima de €3.000.000,00 e a arguida Menarini Diagnósticos, Lda. condenada na coima de €1.000.000,00, pela prática de uma contra-ordenação prevista no art.º4º, n.º1 al. a) da Lei 18/2003, de 11.6.

Notificadas, as arguidas requereram a correção do Acórdão e invocaram a respectiva nulidade, tendo ainda interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

Por Acórdão proferido em 30.3.2011, o Tribunal da Relação de Lisboa ordenou a correção dos lapsos materiais do Acórdão de 15.12.2010, designadamente quanto às datas dos factos relevantes em termos de consumação do ilícito, definindo que a consumação da infracção quanto à arguida Abbot, Lda. ocorreu em 4.2.2004, data do último concurso relevante para o ilícito por que a referida arguida foi condenada e o último facto com relevância em termos de consumação do ilícito quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., teve lugar com a abertura de propostas que ocorreu em 28.11.2003.

Por despacho de 5.5.2011 foram os recursos para o Tribunal Constitucional admitidos.

Por decisão sumária n.º336/2011, de 9.6.2011, o Tribunal Constitucional não conhecer de 4 recursos interpostos por Laboratórios Abbot, Lda. e um recurso interposto por Menarini Diagnósticos, Lda., prosseguindo apenas o conhecimento de 2 recursos interpostos por Laboratórios Abbot, Lda.

Dessa decisão reclamaram as arguidas, tendo a Conferência, no Acórdão n.º377/2011, proferido em 14.7.2011, decidido indeferir as reclamações e confirmar a decisão sumária reclamada.

Por Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, o Tribunal Constitucional decidiu julgar improcedentes os 2 recursos em apreciação.

CÓPIA



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, N° 108.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

Notificada do Acórdão, a arguida Laboratórios Abbot, Lda. arguiu a nulidade do processado.

No Acórdão n.º527/2011, de 9.11.2011, o Tribunal Constitucional julgou improcedente a arguição da nulidade.

Também Menarini Diagnósticos, Lda., a quem foi enviada cópia do Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, arguiu o vício de omissão de notificação, questão que foi indeferida por despacho da Sra. Relatora, proferido nos termos do art.78-B, n.º1 da LTC.

Inconformada com tal decisão, Menarini Diagnósticos, Lda. apresentou requerimento em que peticionou a declaração de nulidade do processado.

Por Acórdão n.º576/2011, de 25.1.2011, o Tribunal Constitucional entendeu que tal requerimento apenas pretendia obstar à baixa do processo, considerando justificada a utilização da faculdade prevista nos arts.84º, n.º8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, determinando a baixa do processo ao tribunal recorrido, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 28.11.2011 (cfr. fls. 18572).

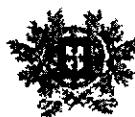
Finalmente, por Acórdão n.º593/2011, de 30.11.2011, o Tribunal Constitucional decidiu que a arguição de nulidade apresentada por Laboratórios Abbot, Lda., relativamente ao Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, visava apenas obstar ao trânsito em julgado desse acórdão, pelo que decidiu utilizar a faculdade prevista nos arts.84º, n.º8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 30.11.2011 (cfr. fls. 18582).

Tendo presente estes factos, há que determinar, antes de mais, a data em que, relativamente a cada uma das arguidas, se completa o prazo prescricional e, após, aferir se nessa data já havia sido proferida decisão final transitada em julgado.

Quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., considerando a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.3.2011, está assente que a consumação da infracção ocorreu em 4.2.2004, data do último concurso relevante para o ilícito por que a referida arguida foi condenada.

CÓPIA



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, N° 108.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef. 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

Relativamente a Menarini Diagnósticos, Lda., tal decisão determinou que o último facto com relevância em termos de consumação do ilícito quanto à arguida teve lugar com a abertura de propostas, que ocorreu em 28.11.2003.

Nos termos conjugados dos arts. 4º, n.º1 al. a) e 48º, n.º1, al. b) da Lei 18/2003, de 11.6, o prazo de prescrição aplicável ao procedimento em causa é de 5 anos, a que acrescem os prazos de interrupção e suspensão previstos nos art.27-A e 28º do RGCOC, tendo ainda por certo que se aplica o regime previsto no art.121º, n.º3 do CPP, ou seja, a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o início tenha decorrido o prazo de prescrição, acrescido de metade, a que acresce o prazo de suspensão que, no máximo, pode atingir seis meses – artigo 27º-A n.º2 RGCOC.

Assim, relativamente a Menarini Diagnósticos, Lda. o prazo de oito anos contados de 28.11.2003 foi alcançado em 28.11.2011.

Quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., o total de 8 anos completou-se em 4.2.2012, sendo que a arguida invoca que o procedimento esteve suspenso durante 3 meses e 9 dias, pelo que a prescrição se verificou no dia 13.11.2011.

Ora, diga-se que a tese propugnada pela arguida Laboratórios Abbot, Lda., relativamente ao período de suspensão a considerar, não tem base legal.

A lei prevê a suspensão do procedimento quando, designadamente, este estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso, sendo que, neste caso, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.

Assim, basta considerar que o despacho que procedeu ao exame preliminar do recurso e conheceu de algumas questões suscitadas foi proferido em 8.4.2008 (cfr. fls. 15406) e a decisão final apenas veio a ser proferida a 7.1.2010 (cfr. fls. 16465), para concluir que, logo por esta via, se tem por largamente excedido o prazo máximo de 6 meses que, assim, deve ser considerado na sua totalidade e aditado ao prazo de prescrição de 5 anos, acrescido de metade, não se vendo razão para considerar apenas uma suspensão de 3 meses e 9 dias.

Assim sendo, quanto a esta arguida a data da prescrição do procedimento a ter em conta é o referido dia 4.2.2012.

Importa, então, determinar se nessa data estava transitada em julgado a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa.

CÓPIA



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

Como resulta da factualidade antes elencada, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa foi objecto de recursos para o Tribunal Constitucional, não suscitando dúvida que tais recursos implicaram que a mesma não transitou em julgado até decisão deste último tribunal.

E que decisão do Tribunal Constitucional devemos considerar para este efeito?

Para responder a esta questão há que explicitar o regime previsto no art.720º do Código de Processo Civil, aplicado pelo Tribunal Constitucional e relevante para a decisão em apreço.

O art. 720º tem como fito superar as situações de comportamentos processuais meramente dilatórios que visam evitar o trânsito em julgado da decisão final e, consequentemente, a sua exequibilidade.

Por via da aplicação desta norma opera-se o trânsito em julgado da decisão impugnada, que conheceu do objecto da causa – o que o art. 720º do CPC, na sua actual redacção, expressamente reconhece – e é ordenada a baixa do processo a fim de poder ser dada execução ao decidido, prosseguindo o incidente no traslado.

No caso da aplicação desse dispositivo no Tribunal Constitucional, como se verificou nos autos, a decisão no traslado do requerimento considerado dilatório, nos termos do referido preceito, só é apreciado depois de pagas as custas contadas no Tribunal, as multas que este tiver aplicado e as indemnizações que houver fixado (art. 84º, nº. 4, da LTC).

Portanto, nestes autos e porque foram sendo sucessivamente suscitadas questões perante o Tribunal Constitucional, susceptíveis de afectar a decisão impugnada, veio este tribunal a decidir aplicar aquele regime.

Assim, quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., no Acórdão n.º576/2011, de 25.1.2011, o Tribunal Constitucional entendeu que o requerimento pelo qual a mesma solicitou a declaração de nulidade do processado, apenas pretendia obstar à baixa do processo e, considerando justificada a utilização da faculdade prevista nos arts.84º, nº.8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, determinou a baixa do processo ao tribunal recorrido, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 28.11.2011 (cfr. fls. 18572).

Já quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., por Acórdão n.º593/2011, de 30.11.2011, o Tribunal Constitucional decidiu que a arguição de nulidade apresentada, relativamente ao Acórdão n.º461/2011, de 11.10.2011, visava apenas obstar ao trânsito em julgado desse acórdão, pelo que decidiu utilizar a faculdade prevista nos arts.84º, nº.8 da LTC e 720º do Código de

CÓPIA



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef. 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado.

Esta decisão foi notificada por ofício expedido em 30.11.2011 (cfr. fls. 18582).

Temos pois que, até ao momento em que o Tribunal Constitucional decidiu utilizar a faculdade prevista nos arts.84º, n.º8 da LTC e 720º do Código de Processo Civil, ordenando a baixa do processo ao tribunal recorrido para prosseguimento dos seus regulares termos, após extracção de traslado, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa não transitou em julgado relativamente a nenhuma das arguidas pois, até esse momento, foram sendo suscitadas questões que obstaram a que se pudesse ter como definitiva a pronuncia daquele tribunal quanto às questões levantadas pelas arguidas.

Concretamente, no que se refere à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., cujos recursos para aquele tribunal nem sequer foram apreciados, sendo objecto de decisão sumária da Sta. Relatora (depois confirmada pela Conferência) nesse sentido, ainda assim se entende que só com o Acórdão n.º576/2011, de 25.1.2011, ficou definido o transito em julgado da decisão recorrida, pois até esse momento estavam questões por decidir.

Do exposto resulta, pois, que relativamente à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., o trânsito em julgado da decisão ocorreu com a notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º576/2011, de 25.1.2011.

Quanto à arguida Laboratórios Abbot, Lda., o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa ocorreu com a notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º593/2011, de 30.11.2011.

Neste sentido o Ac. do STJ de 18-02-2010, proferido no P.13/05.6PEBRR-B.S1, que se transcreve:

"I - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 438.º do CPP, para se aferir da tempestividade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, impõe-se fixar o momento em que transitou em julgado a decisão da qual se mostra interposto.

II - No caso em que a Relação julgou improcedente o recurso que o arguido para ali interpusera, em que este, com fundamento em constitucionalidade, recorreu para o TC, admissão que no TC foi recusada por decisão sumária do relator, com reclamação para a conferência, que manteve a decisão de não admissão do recurso, em que o arguido invocou uma irregularidade desse acórdão, o que foi também indeferido, seguido de um pedido de

CÓPIA



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboatcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

esclarecimento, vindo então o TC a determinar a "imediata remessa do processo ao tribunal recorrido para aí prosseguir seus regulares termos", o trânsito em julgado do acórdão do TC que não admitiu o recurso em matéria de constitucionalidade e, consequentemente, da decisão do Tribunal da Relação, de que pretende agora recorrer extraordinariamente, ocorreu com a notificação ao MP e ao recorrente da decisão do TC que ordenou a baixa do processo.

III - Por força desta decisão de carácter sancionatório, que visa obstar a um comportamento de chicana processual, opera-se o trânsito em julgado do acórdão que conheceu do objecto da causa - o que o art. 720.º do CPC, na sua actual redacção, expressamente reconhece - e é ordenada a baixa do processo a fim de poder ser dada execução ao decidido, prosseguindo o suscitado incidente no traslado, onde deverá ser apreciado qualquer outro eventual incidente que o recorrente venha a suscitar.

IV - Mesmo a entender-se que o acórdão fundado no disposto no art. 720.º do CPC é susceptível de recurso ou a que dele pode haver reclamação ou pedido de aclaração, a interposição de tal recurso ou a apresentação dessa reclamação não surtirão reflexo na decisão final, cujo trânsito em julgado, ainda que provisório, resulta directa e imediatamente da decisão anti-obstrucionista, sem necessidade de se aguardar o decurso de qualquer prazo após o conhecimento dado às partes por meio da notificação.

V - Essa situação de trânsito em julgado mantém-se rebus sic stantibus, pois se o tribunal vier a conceder provimento à pretensão do requerente, anular-se-á a decisão, conforme se estabelece na parte final do n.º 2 do art. 720.º do CPC, na redacção aplicável. Aliás, a nova redacção deste artigo reforça e amplia este entendimento ao determinar, no n.º 5, que "a decisão impugnada através de incidente manifestamente infundado considera-se, para todos os efeitos, transitada em julgado".

VI - Deste modo, não tendo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência apresentado pelo arguido sido interposto nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão, conforme determina o art. 438.º, n.º 1, do CPP, é de rejeitar por extemporâneo – cf. arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do mesmo código."

Aqui chegados a conclusão impõe-se, ou seja, em relação à arguida Menarini Diagnósticos, Lda., o prazo prescricional completou-se em 28.11.2011, antes da notificação da decisão do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 576/2011, de 25.1.2011 (pois a arguida só se tem por notificada decorridos 3 dias sobre a expedição de tal notificação). Já no que concerne à arguida

CÓPIA



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 350/08.8TYLSB

Laboratórios Abbot, Lda., o prazo prescricional apenas se completou muito depois da data de notificação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º593/2011, de 30.11.2011, concretamente, em 4.2.2012, sendo que a notificação foi expedida em 30.11.2011.

*

Pelo exposto:

- declaro extinto, por prescrição, o procedimento contra-ordenacional, quanto à arguida Menarini Diagnósticos, Lda..
- julgo improcedente a prescrição do procedimento contra-ordenacional invocada pela arguida Laboratórios Abbot, Lda..

Notifique.

*

Lisboa, d.s.